



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 11 / 06 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10882.000425/98-44  
Recurso nº : 122.688  
Acórdão nº : 203-09.223

Recorrente : VERA CRUZ SERVIÇOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. O recurso voluntário deverá ser apresentado dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, observada, para a contagem do prazo, a regra do artigo 210 do CTN. Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VERA CRUZ SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/cf



Processo nº : 10882.000425/98-44  
Recurso nº : 122.688  
Acórdão nº : 203-09.223

Recorrente : VERA CRUZ SERVIÇOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de julho de 1995 a março de 1996, no valor total de R\$1 66.502,39.

O procedimento fiscal e a impugnação constam do Relatório da decisão recorrida como a seguir reproduzido, que adoto:

*"2. No Termo de Verificação Fiscal (fl. 13), o autuante informa que "em procedimento de fiscalização, constatei que o contribuinte não recolheu e não declarou em DCTF os valores da Cofins no período de julho/95 a fevereiro/96 e parcialmente do mês de março/1996, compensando-os com os respectivos impostos do PIS - Receita Operacional recolhido a maior, conforme relação fornecida pelo contribuinte, em anexo." Aduz ainda que o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa, por força de medida liminar concedida nos autos do processo nº 93.0030603-0, da 11ª VJF/SP.*

*3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação em 09/04/1998 (fls. 76/83), onde alega, em síntese e fundamentalmente, que:*

*3.1 - propôs ação judicial - proc. nº 93.0030603-0, perante a 11ª VJF/SP, objetivando compensar os recolhimentos feitos a maior a título de PIS, com as importâncias vincendas a título de Cofins, de CSLL e com o próprio PIS;*

*3.2 - obteve liminar deferindo o pleito inicial e, amparada judicialmente, efetuou a compensação de seu crédito a título de PIS com as parcelas futuras a título de Cofins, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91;*

*3.3 - sendo assim, e com fulcro no art. 151 do CTN, a exigibilidade do crédito está suspensa por medida liminar, não havendo que se falar de suposto débito de Cofins;*

*3.4 - ainda que a ação judicial possa ser julgada improcedente com relação à compensação com a Cofins, o tributo devido pode ser recolhido sem multa no prazo de 30 dias, a teor do art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96."*

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
Período de apuração: 01/07/1995 a 31/03/1996*



Processo nº : 10882.000425/98-44  
Recurso nº : 122.688  
Acórdão nº : 203-09.223

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.*

*MULTA DE OFÍCIO. MEDIDA LIMINAR. É incabível a exigência de multa de ofício na constituição de crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade tenha sido suspensa pela concessão de liminar em medida cautelar. Lançamento Procedente em Parte”.*

Intimada a conhecer da decisão em 20/09/2002, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 23/10/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) pugna pela reforma da decisão proferida em primeira instância e desconstituição do auto de infração em razão não só da liminar concedida em medida cautelar, como também pela decisão judicial favorável à sua pretensão, proferida em 15.03.1995, inclusive quanto à compensação do PIS com a COFINS; e
- b) defende que mesmo tendo a decisão judicial sido reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no que diz respeito à possibilidade de compensação de tributos de espécies diferentes, a edição da Lei nº 9.430/97 veio suprir a possibilidade não admitida em juízo. Reproduz jurisprudência deste Conselho favorável à sua tese.

Requer, ao fim, a procedência do recurso e a desconstituição do auto de infração, tendo em vista a legitimidade da compensação efetuada pela recorrente.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 233.

É o relatório.



Processo nº : 10882.000425/98-44  
Recurso nº : 122.688  
Acórdão nº : 203-09.223

## VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Na apreciação do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, verifiquei que a empresa foi cientificada da decisão ora recorrida em 20 de setembro de 2002 (fl. 148), sexta-feira, dia de expediente normal na repartição jurisdicionante. Apresentou o recurso voluntário em 23 de outubro de 2002 (fl. 149), ou seja, em data posterior ao prazo fixado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o trintídio, iniciado no dia 23/09, segunda-feira, completou-se no dia 22 de outubro de 2001, terça-feira.

A regra legal relativa aos prazos processuais (artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72) determina que os prazos são contínuos e que sua contagem inicia-se e vence sempre em dia de funcionamento normal da repartição, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e que o recurso voluntário deverá ser apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Não consta no processo informação sobre a ocorrência de anormalidade no expediente, nem no dia do início nem no dia do término do prazo, do órgão de jurisdição da recorrente em que se encontrava o processo e onde foi entregue o recurso. Assim sendo, constata-se a preclusão temporal do recurso.

Consoante ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco no livro Teoria Geral do Processo, “o instituto da preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Objetivamente entendida, a preclusão consiste em um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar ao seu recuo para as fases anteriores do procedimento. Subjetivamente, a preclusão representa a *perda de uma faculdade ou de um poder ou direito processual*; as causas dessa perda correspondem às diversas espécies de preclusão, [...]”.

Ensinam, também, que “a preclusão não é *sanção*. Não provém de ilícito, mas de incompatibilidade do poder, faculdade ou direito com o desenvolvimento do processo, ou da consumação de um interesse. Seus efeitos confinam-se à relação processual e exaurem-se no processo.”

Aduzem que a preclusão pode ser de três espécies: *lógica, consumativa e temporal*. A preclusão lógica consiste na incompatibilidade da prática de um ato processual com relação a outro já praticado; a consumativa consiste em fato extintivo, quando a faculdade processual já tiver sido validamente exercida.

A espécie temporal, que é a que aqui interessa, origina-se no não-exercício da faculdade, poder ou direito processual no prazo determinado, consoante se constata no presente processo.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10882.000425/98-44  
Recurso nº : 122.688  
Acórdão nº : 203-09.223

Isso posto, voto por não conhecer do recurso, por ocorrência da perempção.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003

*Maria Cristina Roza da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA